Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

Embargos de Declaração
na
Apelação Criminal
0815067-89.2025.8.19.0066

Embargante : CAIQUE NARCIZO DA SILVA.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. ERRO MATERIAL NA PASSAGEM DA DECISÃO QUANTO A IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO NO REGISTRO DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE ACOLHE PARCIALMENTE. ACÓRDÃO MODIFICADO PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela defesa técnica do acusado contra o acórdão desta Colenda Sétima Câmara Criminal que, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento à apelação, concedendo Habeas Corpus de ofício, na forma do artigo 647-A, artigo 649 e artigo 654, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para reduzir a fração de acréscimo da pena-base dos crimes do artigo 16, caput, e parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e do artigo 329 do Código Penal para 1/6, com o redimensionamento da pena privativa de liberdade para o montante definitivo de 03 anos e 06 meses de reclusão e 02 meses e 21 dias de detenção, além do pagamento de 11 dias-multa, a ser cumprido no regime inicial semiaberto.

2. O embargante sustentou a existência de contradição interna na valoração da prova oral do crime de resistência, omissão quanto ao laudo de pesquisa técnica da câmera operacional portátil, omissão quanto à vedação do *bis in idem* na pena-base do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, erro material na identificação do acusado no registro do interrogatório judicial e omissão quanto à detração penal, com pedido de efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se o acórdão embargado contém contradição entre a prova oral descrita na fundamentação e a conclusão sobre o crime de resistência, (ii) se há omissão quanto a prova documental técnica não deduzida nas razões de apelação, (iii) se há omissão quanto à vedação do *bis in idem* na primeira fase da dosimetria, (iv) erro material na identificação do acusado no registro do seu interrogatório judicial e (v) omissão quanto à detração penal.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 15/10/2026 20:24:22
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os Embargos de Declaração se destinam à correção de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão e erro material, na forma do artigo 619 do Código de Processo Penal e artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e não servem à renovação do julgamento já realizado.

5. Inexiste contradição interna, dado que o acórdão valorou o conjunto da prova oral, que descreveu o saque da arma de fogo e a menção de apontá-la contra os agentes públicos em dois momentos distintos da perseguição. O trecho isolado pelo embargante retrata instante determinado do depoimento e não infirma a conclusão a respeito da grave ameaça exigida pelo artigo 329 do Código Penal.

6. Inexiste omissão quanto ao laudo de pesquisa técnica da câmera operacional portátil, pois os documentos foram juntados aos autos em setembro de 2025, por diligência requerida pelo Ministério Público, e antecederam a audiência de instrução, as alegações finais e as razões de apelação, sem que a defesa técnica deduzisse a tese em qualquer desses momentos. A sua introdução nesta via configura inovação recursal e o acórdão enfrentou a suficiência probatória e indicou os elementos que sustentaram a condenação, sendo dispensável a menção individualizada a cada documento dos autos.

7. Inexiste omissão quanto ao *bis in idem*, vez que o acórdão objurgado examinou a pena-base do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e reduziu de ofício a fração de acréscimo na primeira fase. Fica esclarecido que a valoração negativa da culpabilidade repousa no dispositivo de disparo contínuo instalado na pistola e na quantidade de munições apreendidas, sem consideração da supressão do sinal identificador e natureza do calibre, que são elementares do tipo penal do artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03.

8. Existe erro material na página 10 do acórdão, onde a menção ao registro do interrogatório judicial indicou nome diverso do acusado e legenda incompatível com o ato instrutório. A correção não altera o resultado do julgamento, uma vez que o conteúdo do interrogatório foi valorado de forma adequada nos demais trechos da decisão, com o reconhecimento da confissão espontânea do crime de porte ilegal de arma de fogo da negativa de autoria quanto ao crime de resistência.

9. Inexiste omissão quanto à detração penal, porquanto, o acórdão recorrido dedicou capítulo próprio ao tema e consignou que o regime semiaberto decorreu da reincidência e da circunstância judicial negativa, na forma do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", e parágrafo 3º, do Código Penal. O desconto do tempo de prisão provisória não conduz a regime menos gravoso, uma vez que o acusado é reincidente e ostenta circunstância judicial desfavorável. O cômputo do período de custódia cautelar compete ao Juízo da Execução Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120
Carimbado Eletronicamente

10. Os dispositivos constitucionais e legais invocados ficam prequestionados, na forma do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, sem que o recurso revele caráter protelatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, somente para corrigir o erro material relativo à identificação do acusado no registro do seu interrogatório judicial, mantido o acórdão nos demais termos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incs. LIV, LV e LVII, e art. 93, inc. IX; CPP, arts. 156, 386, incs. III e VII, 387, § 2º, 619, 620, 647-A, 649 e 654, § 2º; CP, arts. 33, § 2º, alín. "c", e § 3º, 42, 59, 61, inc. I, 65, inc. III, alín. "d", 67, 68, 69 e 329; Lei nº 10.826/03, art. 16, caput e § 1º, inc. IV; Lei nº 7.210/84, art. 66, inc. III, alín. "c"; CPC, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: **STJ**, Súm. 98 e 269.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0815067-89.2025.8.19.0066, originário do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, em que é Embargante Caíque Narcizo da Silva e Embargado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em conhecer e **ACOLHER EM PARTE** os Embargos de Declaração opostos pela defesa técnica do acusado Caíque Narcizo da Silva, sem a atribuição de efeitos infringentes, somente para sanar o erro material contido na página 10 do acórdão embargado, de modo que onde se lê "O acusado Victor Hugo Carvalho da Costa, no ato do seu interrogatório prestado em juízo (e-doc. 252006269 PJe), declarou que", seguido da legenda "Depoimento não literal do Policial Militar Washington Luiz Pires, que foi extraído da sentença (e-doc. 264314123 PJe), após a sua confirmação pelo sistema audiovisual", passa a constar "**O acusado Caíque Narcizo da Silva, no ato do seu interrogatório prestado em juízo (e-doc. 252006269 PJe), declarou que:**", seguido da legenda "**Interrogatório não literal do acusado Caíque Narcizo da Silva, que foi extraído da sentença (e-doc. 264314123 PJe), após a sua confirmação pelo sistema audiovisual.**", mantido o acórdão em todos os seus demais termos, nos termos do voto do Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
121
Carimbado Eletronicamente

Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida a presente hipótese de Embargos de Declaração opostos pela defesa técnica do acusado Caíque Narcizo da Silva (e-doc. 000091) em face do Acórdão proferido por esta Colenda Sétima Câmara Criminal, na sessão virtual de julgamento realizada em data de 3 de setembro de 2026 (e-doc. 000027), que por unanimidade de votos conheceu e negou provimento ao recurso de apelação da defesa técnica, concedendo, todavia, um Habeas Corpus de ofício, na forma do artigo 647-A, artigo 649 e artigo 654, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para rever o acréscimo adotado na primeira fase dosimétrica de cada um dos crimes, fixando o incremento em virtude da culpabilidade exacerbada na fração de 1/6 (um sexto).

Com esse redimensionamento, a pena privativa de liberdade do acusado ficou estabelecida no montante definitivo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, em regime inicialmente semiaberto, na forma do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", e parágrafo 3º, do Código Penal.

Inconformada com o teor do decisum colegiado, a defesa técnica do acusado sustentou a existência de contradição interna na valoração da prova oral relativa ao crime de resistência, ao argumento de que o acórdão transcreveu passagem do depoimento do Policial Militar Washington Luiz Pires no sentido de que o acusado estaria correndo com a arma na mão, sem parar e sem apontar, e ainda assim concluiu que ele sacou a arma de fogo na direção dos agentes públicos, o que, na sua ótica, revelaria a atipicidade da conduta e imporia a absolvição na forma do artigo 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal.

Também alegou a defesa técnica a existência de omissão quanto a especificação do laudo de pesquisa técnica nº 149779 (e-doc. 228803045 PJe) e Ofício nº 2996 da Corregedoria Geral da Secretaria de Estado de Polícia Militar (e-doc. 228803043 PJe), documentos que, segundo afirma, comprovariam o desligamento da câmera operacional portátil usada pelo Policial Militar Washington Luiz Pires, às 19h24min, com retomada da gravação somente às 20h42min, o que teria deixado sem registro audiovisual justamente o intervalo da abordagem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apontou a defesa técnica, em continuação, que o encargo probatório decorrente dessa lacuna não poderia ser transferido à defesa técnica e invoca precedente do excelso Superior Tribunal de Justiça a respeito do ônus estatal de documentar as intervenções policiais.

Além disso, vislumbrou a defesa técnica a ocorrência de omissão quanto à vedação do *bis in idem* na fixação da pena-base com relação ao crime do artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, sob o fundamento de que a supressão do sinal identificador da arma de fogo constitui elementar do tipo penal e não poderia ser computada, ao mesmo tempo, como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria.

Aduziu a defesa técnica, outrossim, que há erro material e ambiguidade na página 10 do acórdão embargado, onde o registro do interrogatório judicial consignou o nome de Victor Hugo Carvalho da Costa, quando o embargante se chama Caíque Narcizo da Silva, além de inserir, logo abaixo da transcrição, legenda que atribui o relato a depoimento do Policial Militar Washington Luiz Pires, o que, nessa linha, pede a retificação textual da qualificação e da identificação do ato instrutório.

Por último, requereu a defesa técnica o reconhecimento da omissão quanto à detração penal, prevista no artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, afirmando que o acusado permaneceu preso cautelarmente desde o flagrante ocorrido em 17 de agosto de 2025, período superior a um ano, o que repercutiria na definição do regime inicial de cumprimento da pena.

Ao final, a defesa técnica pediu o conhecimento e o integral provimento dos Embargos de Declaração, com a atribuição de efeitos infringentes e modificativos, para a absolvição quanto ao crime de resistência, a redução da pena-base do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ao mínimo legal, a retificação do erro material e a aplicação da detração penal, prequestionando os artigos 5º, incisos LIV, LV e LVII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, além dos artigos 156, 386, incisos III e VII, 387, parágrafo 2º, 619, 620 e 654, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, os artigos 59 e 329 do Código Penal e o artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 (e-doc. 000091).

A Secretaria desta Colenda Sétima Câmara Criminal certificou a tempestividade do recurso (e-doc. 000099).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Despacho deste relator, que determinou o encaminhamento destes autos a Procuradoria de Justiça (e-doc. 000102).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu ilustrado Parecer, opinou no sentido do acolhimento parcial dos embargos de declaração para a correção de erro material relacionado a retificação do acusado e do ato processual reproduzido no voto objurgado (e-doc. 000104).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

Os Embargos de Declaração interpostos pela defesa técnica do embargante **CAIQUE NARCIZO DA SILVA** (e-doc. 000091) são tempestivos, consoante a certidão lavrada pela Secretaria desta Colenda Sétima Câmara Criminal (e-doc. 000099), razão pela qual deles se conhece.

Antes do exame de cada ponto, cabe fixar a moldura desta via recursal. Os Embargos de Declaração têm cabimento para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão e erro material, na forma do artigo 619 e do artigo 620, ambos do Código de Processo Penal e do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, aplicado aqui por força de autorização do artigo 3º do Código de Processo Penal.

O recurso serve para integrar e aperfeiçoar o julgado, não para reabrir o debate sobre matéria que já foi enfrentada e decidida.

Os efeitos infringentes, por sua vez, decorrem de consequência excepcional do saneamento do vício e, nessa linha, inegável compreender que eles somente se legitimam quando a correção da omissão, contradição ou obscuridade conduz, por imposição lógica, a resultado diverso.

Fora dessa hipótese, a modificação do julgado por via declaratória esvaziaria a competência das instâncias superiores e comprometeria a segurança jurídica.

Importante registrar, ainda, que o propósito de prequestionamento afasta qualquer juízo sobre o caráter protelatório do recurso, consoante a Súmula nº 98 do excelso Superior Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
125
Carimbado Eletronicamente

Feito esse preambulo, passa-se ao exame individualizado das teses suscitadas pelo ora embargante.

A defesa técnica extraiu da fundamentação do acórdão a frase de que o acusado estava correndo com a arma na mão, mas não parou e não apontou, e a colocou em confronto com a conclusão de que ele sacou a arma de fogo na direção dos agentes públicos.

Nota-se que a questão da leitura integral do depoimento do Policial Militar Washington Luiz Pires, reproduzido no acórdão, não autoriza essa conclusão, vez que o referido agente estatal descreveu a dinâmica em dois momentos distintos.

No primeiro momento, o Policial Militar Washington Luiz Pires narrou que, ao fazer a curva do beco, atrás do colégio, o acusado colocou a mão na cintura e retirou a arma de fogo, o que motivou dois disparos de fuzil destinados a contê-lo.

No segundo momento, o Policial Militar Washington Luiz Pires relatou que o acusado, já caído no solo no interior do quintal, continuava com a mão na arma e fazia menção de voltá-la para trás, circunstância que o levou a novos disparos e o ferimento dele.

Em continuação, registra-se que o depoimento do Policial Militar Denival de Souza segue a mesma linha, pois afirmou ter visualizado o acusado, na viela, retirando a arma de fogo e apontando para trás, além de ter escutado os disparos subsequentes quando o companheiro de guarnição ingressou no quintal.

A frase destacada pela defesa técnica, assim, não descreve toda a cena, ao contrário, falta com a exposição da verdade fática e se refere ao instante inicial da fuga, quando o acusado corria com a arma na mão e ainda não a havia direcionado aos agentes policiais.

O próprio agente policial, na sequência do relato, descreveu a menção de apontar a arma de fogo, que é o comportamento valorado pelo acórdão objurgado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A contradição que autoriza o manejo dos Embargos de Declaração é a contradição interna, aquela que se instala entre os fundamentos da decisão ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, não se confundindo com a divergência entre um fragmento de prova e a conclusão do julgador, que é matéria de valoração probatória e já foi objeto de apreciação no julgamento da apelação.

Some-se a isso que o crime do artigo 329 do Código Penal se satisfaz com a oposição à execução de ato legal mediante violência ou ameaça ao funcionário competente.

O saque da arma de fogo municiada, com dispositivo de disparo contínuo instalado, em perseguição noturna, dentro de beco estreito e a cerca de cinco metros dos agentes estatais, configura ameaça idônea e séria.

A exigência de disparo efetivo ou de mira estabilizada acrescentaria ao tipo penal elemento que a lei não contém.

O que se pretende, nesse ponto, é a nova valoração da prova oral com resultado absolutório e aqui a pretensão desborda dos limites do artigo 619 do Código de Processo Penal.

A defesa técnica sustentou, ainda, que o acórdão silenciou a respeito do laudo de pesquisa técnica nº 149779 e Ofício nº 2996 da Corregedoria Geral da Secretaria de Estado de Polícia Militar, que indicariam a ausência de gravação no intervalo da abordagem.

O exame dos autos originários revela que esses documentos não são novos e que a tese, sim, é nova.

A vinda das imagens da câmera operacional portátil do Policial Militar Washington Luiz Pires foi requerida pelo próprio Ministério Público na cota que acompanhou a denúncia, no item 3.D, com pedido de pesquisa no intervalo entre 19 e 21 horas do dia 17 de agosto de 2025 (e-doc. 221511372 PJe).

O Juízo de origem expediu a solicitação em data de 5 de setembro de 2025 e o material chegou aos autos no mesmo mês, com o link dos vídeos (e-doc. 227246840 PJe), a certidão cartorária de que as imagens estavam disponíveis para consulta no PJe Mídias (e-doc. 227630743 PJe), o Ofício nº 2996 da Corregedoria Geral (e-doc. 228803043 PJe) e o laudo de pesquisa técnica nº 149779 (e-doc. 228803045 PJe).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
127
Carimbado Eletronicamente

A audiência de instrução e julgamento ocorreu, no dia 15 de dezembro de 2025 (e-doc. 252006269 PJe).

As alegações finais da defesa técnica foram apresentadas em 11 de fevereiro de 2026 (e-doc. 262949201 PJe) e as razões de apelação em data de 30 de maio de 2026 (e-doc. 285520232 PJe).

Em nenhuma dessas oportunidades a defesa técnica invocou o laudo, o ofício ou a falha de gravação na câmera corporal dos agentes policiais.

A apelação se estruturou na absolvição por atipicidade e insuficiência probatória quanto ao crime de resistência, na consunção, na revisão da dosimetria com alegação de *bis in idem*, no regime prisional e na detração penal.

Não há omissão sobre tese que não foi submetida ao colegiado.

Os documentos estavam nos autos desde 24 de setembro de 2025 e foram franqueados às partes, tendo a defesa técnica optado por não extrair deles qualquer consequência jurídica no momento próprio.

A introdução do fundamento somente agora configura inovação recursal e não encontra amparo nenhum na norma do artigo 619 do Código de Processo Penal, pois transformaria a via integrativa em segundo julgamento da apelação.

Ainda que assim não fosse, o acórdão enfrentou de forma expressa a suficiência probatória e indicou, um a um, os elementos que sustentaram a condenação, quais sejam o auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência, auto de apreensão, laudo de exame em arma de fogo, laudo de exame em munições e prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

O julgador não está obrigado a rebater cada documento dos autos, bastando que apresente motivação suficiente para sustentar a conclusão a que chegou.

O conteúdo do laudo também não alcança o efeito que a defesa técnica dele pretende extrair.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
128
Carimbado Eletronicamente

O documento registra que houve gravação parcial, com imagens disponíveis das 18h00min às 19h24min e das 20h42min às 20h43min, e atribui a interrupção a baixa amperagem da bateria do equipamento, com necessidade de substituição do componente (e-doc. 228803045 PJe).

> **Usuário:** WASHINGTON LUIZ PIRES, RG: 105025
>
> **Período disponível de imagens: 18:00 às 19:24 - 20:42 às 20:43**
>
> **Motivo:**
>
> (X) Problema técnico: Informamos que de acordo com os logs em anexo, a COP desligou às 19h24min por baixa amperagem na bateria, sendo assim diante dos testes realizados remotamente pelos nossos analistas, foi constatada a necessidade de RMA - Return Material Authorization (substituição da bateria) da COP J30913680.

Cuida-se de falha técnica documentada e comunicada ao Juízo de primeiro grau pela própria Corporação, sem indício de supressão deliberada de registro.

O Policial Militar Denival de Souza, por sua vez, esclareceu em juízo que não fazia uso de câmera corporal, o que explica a inexistência de segundo registro da mesma cena.

O precedente invocado pela defesa técnica (**HC n. 896.306/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025**), tal como por ela transcrito, cuidou de situação diversa da presente.

Nesse julgado, discutiu-se a legalidade de busca pessoal e ingresso domiciliar, hipóteses em que a própria diligência policial é a fonte da prova e a ausência de registro audiovisual compromete a demonstração da justa causa para a abordagem.

In casu, a licitude da diligência não foi impugnada, a prisão ocorreu em flagrante delito, tendo a arma de fogo e munições sido apreendidas e submetidas a exame pericial, e o acusado confessou espontaneamente o porte do armamento bélico.

A ausência de gravação em determinado intervalo de tempo é elemento a ser sopesado no conjunto da prova e assim poderia ter sido debatida no momento oportuno.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ela não opera, de forma automática, a invalidação de prova oral harmônica e corroborada por prova material externo e pericial.

A defesa técnica afirma que a supressão do sinal identificador da arma de fogo constitui elementar do crime do artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e que o seu cômputo na primeira fase da dosimetria caracteriza dupla valoração.

O tema foi enfrentado no acórdão.

A decisão objurgada examinou a fundamentação judicial adotada na sentença condenatória quanto à culpabilidade, reconhecendo que a exasperação na fração de metade se mostrou exacerbada e, de ofício, reduziu o acréscimo para a fração de 1/6 (um sexto).

Ora, a insurgência recebeu resposta específica e resultou em benefício ao acusado, que teve a pena diminuída sem pedido nesse sentido.

Cabe, de todo modo, deixar explícito o alcance daquela fundamentação, para que não reste dúvida sobre o que foi e sobre o que não foi valorado.

A supressão do sinal identificador da arma de fogo e a natureza restrita do calibre constituem elementares do artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 e não podem servir de reforço à pena-base.

Essas circunstâncias não sustentaram, no acórdão, a valoração negativa da culpabilidade.

O que fundamentou a vetorial desfavorável foi a instalação do dispositivo de disparo contínuo, conhecido como kit rajada, que converte a pistola em arma de tiro automático e multiplica o seu poder ofensivo e o fato do volume de munição transportada, quinze cartuchos intactos, sendo onze de calibre 9mm e quatro de calibre .38TPC, que amplia a extensão do risco criado para os agentes públicos e para terceiros presentes em via pública e em área residencial.

Nenhum desses dois elementos integra a descrição típica.

O tipo penal se perfaz com o porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou com sinal identificador suprimido, sem qualquer exigência quanto ao mecanismo de disparo contínuo ou quanto à quantidade de munição.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
130
Carimbado Eletronicamente

Eles traduzem, no caso concreto, culpabilidade acima da normalidade do tipo penal e legitimam o acréscimo de fração correspondente a 1/6 (um sexto) na primeira fase.

Com esse esclarecimento, fica afastada a dupla valoração do mesmo fato e mantida a dosimetria tal como redimensionada no acórdão embargado, sem alteração do resultado do julgamento.

Quanto ao erro material na identificação do acusado em passagem referida no registro do interrogatório, tenho que, nesse ponto, assiste razão à defesa técnica.

Isso porque na página 10 do acórdão embargado (e-doc. 000027), ao proceder ao registro do interrogatório judicial, constou a seguinte redação:

> O acusado Victor Hugo Carvalho da Costa, no ato do seu interrogatório prestado em juízo (e-doc. 252006269 PJe), declarou que:
>
> o porte da arma, mas em momento algum apontou ou colocou a mão na arma, só correu.
> Depoimento não literal do Policial Militar Washington Luiz Pires, que foi extraído da sentença (e-doc. 264314123 PJe), após a sua confirmação pelo sistema audiovisual.

O acusado destes autos se chama Caíque Narcizo da Silva. O nome lançado no parágrafo não corresponde ao seu e a legenda inserida logo abaixo atribuiu a um policial militar declaração que foi prestada pelo próprio acusado em seu interrogatório.

Trata-se exclusivamente de erro material de digitação, sem reflexo no conteúdo do julgamento, mas que precisa ser corrigido.

O nome é o primeiro sinal da identidade de uma pessoa e o interrogatório é o momento em que o acusado fala por si mesmo dentro do processo.

Quem responde a uma acusação criminal tem o direito de ver o seu relato registrado com o seu próprio nome e identificado como aquilo que verdadeiramente é.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
131
Carimbado Eletronicamente

A correção, nessa perspectiva, atende ao dever de clareza da decisão judicial e ao respeito devido à pessoa submetida à jurisdição penal.

O saneamento não produz efeito modificativo.

O acórdão recorrido valorou o interrogatório de forma adequada em outras passagens, ao consignar que o acusado confessou espontaneamente o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e negou a autoria delitiva quanto ao crime de resistência.

Foi essa mesma confissão que fundamentou o reconhecimento da circunstância atenuante do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal e a sua compensação com a circunstância agravante da reincidência, anotada na regra do artigo 61 do Código repressivo, na forma do artigo 67 do mesmo diploma legal.

Corrige-se, dessa forma, o erro material, para que na página 10 do acórdão embargado passe a constar a redação seguinte:

> O acusado Caíque Narcizo da Silva, no ato do seu interrogatório prestado em juízo (e-doc. 252006269 PJe), declarou que:
>
> o porte da arma, mas em momento algum apontou ou colocou a mão na arma, só correu.
> **Interrogatório não literal do acusado Caíque Narcizo da Silva, que foi extraído da sentença (e-doc. 264314123 PJe), após a sua confirmação pelo sistema audiovisual.**

A alegação de omissão não se sustenta diante do próprio texto do acórdão.

A decisão embargada dedicou capítulo específico ao tema, intitulado Detração Penal, com referência expressa ao artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, no qual ficou consignado o seguinte:

> Deixa-se de proceder com a detração penal, prevista nos termos do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que apesar de a pena privativa de liberdade do acusado ter ficado abaixo do patamar de 04 (quatro) anos, o regime prisional somente foi agravado em razão da reincidência e das circunstâncias judiciais negativas, consoante os termos da norma do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c" e parágrafo 3º, do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A matéria, como se observa, recebeu enfrentamento expresso e a discordância da defesa técnica quanto à solução adotada não converte a decisão em omissa.

O fundamento adotado no acórdão, aliás, encontra apoio no próprio precedente trazido pela defesa técnica em suas razões.

Consoante o trecho por ela transcrito, o artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, autoriza o estabelecimento de regime inicial menos severo mediante o desconto do tempo de prisão cautelar, dentro das balizas previstas no artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal.

No caso concreto, a pena privativa de liberdade foi fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção, montante esse que já se situa na faixa correspondente ao regime aberto quanto ao critério exclusivamente quantitativo.

Contudo, o regime semiaberto foi estabelecido por fundamento diverso, qual seja a reincidência somada à circunstância judicial negativa, na forma do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", e parágrafo 3º, do Código Penal.

O desconto do período de custódia cautelar, dessa maneira, não teria aptidão para produzir regime menos gravoso, pois o obstáculo ao abrandamento não está no tempo de pena, mas nas condições pessoais do acusado e na reprovabilidade concreta da conduta.

Vale acrescentar que o acusado é reincidente e ostenta circunstância judicial desfavorável, hipótese em que a Súmula nº 269[1] do excelso Superior Tribunal de Justiça condiciona o regime semiaberto justamente ao contexto de circunstâncias judiciais favoráveis.

A sentença havia estabelecido o regime fechado e o acórdão já promoveu o abrandamento para o regime semiaberto, de modo que o resultado alcançado no julgamento colegiado se mostrou mais benéfico do que aquele que decorreria da aplicação estrita do critério legal.

[1] É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. (Súmula n. 269, Terceira Seção, julgado em 22/5/2002, DJ de 29/5/2002, p. 135.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Fica então assegurado ao acusado, de todo modo, o cômputo integral do período de prisão provisória cumprido desde 17 de agosto de 2025, que será realizado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital, no momento próprio, na forma do artigo 42 do Código Penal e do artigo 66, inciso III, alínea "c", da Lei nº 7.210/84.

O reconhecimento da detração para fins de execução independe desta decisão e não fica por ela prejudicado.

Os dispositivos constitucionais e legais invocados pela defesa técnica ficam expressamente prequestionados, na forma do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para esse fim, o que viabiliza o acesso às instâncias extraordinárias sem que se reconheça o caráter protelatório ao recurso, consoante a Súmula nº 98[2] do excelso Superior Tribunal de Justiça.

À conta de tais considerações é que voto no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração e **ACOLHÊ-LOS EM PARTE**, sem a atribuição de efeitos infringentes, somente para sanar o erro material contido na página 10 do acórdão embargado, de modo que onde se lê "O acusado Victor Hugo Carvalho da Costa, no ato do seu interrogatório prestado em juízo (e-doc. 252006269 PJe), declarou que:", seguido da legenda "Depoimento não literal do Policial Militar Washington Luiz Pires, que foi extraído da sentença (e-doc. 264314123 PJe), após a sua confirmação pelo sistema audiovisual.", passa a constar "**O acusado Caíque Narcizo da Silva, no ato do seu interrogatório prestado em juízo (e-doc. 252006269 PJe), declarou que:**", seguido da legenda "**Interrogatório não literal do acusado Caíque Narcizo da Silva, que foi extraído da sentença (e-doc. 264314123 PJe), após a sua confirmação pelo sistema audiovisual**", rejeitadas as demais teses recursais e mantido o acórdão embargado em todos os seus outros termos.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

[2] Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. (Súmula n. 98, Corte Especial, julgado em 14/4/1994, DJ de 25/4/1994, p. 9284.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ